



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

001463

Parecer DCI Nº 057\2022

Boquim, 22 de Fevereiro de 2021.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Tomada de Preços nº 001/2022-PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 056/2022, referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, visando a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na reforma do Mercado Municipal de Carnes "Senador Passos Porto" localizado na Praça Venâncio Fernandes da Fonsêca, no Município de Boquim/Se, oriundo de outras transferências de Convênio ou Instrumentos Congêneres da União, de acordo com as disposições constantes no Edital e Especificações constantes no Anexo I, conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante do Edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não dos licitantes, bem como a sua classificação ou não.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle

Assinado

001464



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada acostada aos autos às fls. 000144 a 000145 no valor de R\$ 506.648,14.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite de créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos

Impedido



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

001465

agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação dos resumos dos editais das tomadas de preços deve observar o que dispõe o artigo 21 e seus incisos, a seguir transcritos:

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e “ainda” quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, fundamentando-se no art. 113 da Lei nº 8.666/93 que preceitua que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela LLCA será realizada pelo Tribunal de Contas, publicou a Resolução nº 260/2011, que dispõe sobre o encaminhamento por meio eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

Impedido

001468



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se, às fls. 000100 a 000138, que a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, nos sites do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e do Município de Boquim/SE, e jornal de grande circulação (jornal da cidade).

Após questionamentos de um licitante verificou-se incongruências no valor apresentado no edital do aviso de licitação cujo valor era de R\$ 439.257,61, enquanto que na planilha orçamentária era de R\$ 506.648,14, conforme acostado aos autos as fls.000139 a 000145, verifica-se que houve correção dos valores apresentados, e a republicação do aviso de licitação como verifica-se as fls.000177 a 000216, no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, nos sites do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e do Município de Boquim/SE, e jornal de grande circulação (jornal da cidade), conforme orientado no Parecer Jurídico nº 018/2022 em 17/01/2022 pelo Procurador Geral Marcelo de Jesus Santos OAB-SE 5569 respeitando o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de abertura dos envelopes de habilitação.

IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Constam, às fls. 001436 a 001440, que no dia 07 de fevereiro de 2022, as 09:00 horas, com tolerância de 10 (dez) minutos fora aberta a licitação para o recebimento, abertura e julgamento dos envelopes contendo a documentação de credencial e habilitação do referido certame. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, estiveram presentes as empresas: **FTL CONSTRUTORA E**

Impedido



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

001/467
R

INCORPORADORA LTDA ME, IFC ENGENHARIA LTDA EPP, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, JHD ENGENHARIA EIRELI ME e BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SERVIÇOS LTDA EPP, conforme consta na Ata de Sessão Pública para Credenciamento, Abertura e Julgamento da Habilitação e das Propostas, Objeto da Tomada de Preços Nº 001/2022.

Consta ainda, a fl. 001438, conforme análise Técnica do Engenheiro Civil-CREA 2704162166, **ROGÉRIO JANIO DIAS FREITAS**, que em análise a documentação apresentadas pelos licitantes no que diz respeito a análise técnica voltada a área de engenharia, ponderou:

*“Que em análise à documentação apresentada, a Empresas **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME**, apresentou certidão municipal exigência do item 8.5.3.3 vencida em 31\12\2021 e alvará de funcionamento item 8.5.2 vencido em 31\12\2021, diligenciando ao setor de tributos do Município de Pedrinhas o pedido de informação sobre a inscrição do licitante, os mesmos enviaram documento de inscrição válida mas o documento em questão apresentado inválido ,podendo apresentar uma nova certidão e alvará válidos em conformidade ao contido 8.5.6 do edital” [...] as demais licitantes foram consideradas aptas para a próxima fase, abertura de suas propostas...*

FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME – R\$ 402.296,88;
IFC ENGENHARIA LTDA EPP- R\$ 491.404,28;
SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP- R\$ 496.512,55
JHD ENGENHARIA EIRELI ME – R\$ 434.203,88
BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SERVIÇOS LTDA EPP-R\$ 429.150,17.

Constam às fls. 001446 a 001452, que aos 15 de fevereiro de 2022, as 09:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, fora aberta a sessão para proceder o julgamento das propostas de preços do referido certame. Esteve presente além da comissão e do engenheiro civil Anderson José dos Santos, as empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME** e **JHD ENGENHARIA EIRELI ME**. Isto posto, foi feito o julgamento pelo critério estabelecido no Edital.

Impedido

001408



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022, conforme fls 001446 a 001448, ata de sessão pública para julgamento da proposta da primeira colocada, seguindo orientação do parecer técnico do engenheiro civil 270051157-3 Anderson José dos Santos, arrimado aos autos do processo, às fls 001449 a 001452, assim foram classificadas as empresas com seus respectivos valores:

- 1º FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME – R\$ 402.296,88;
- 2º BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SERVIÇOS LTDA EPP-R\$ 429.150,17;
- 3º JHD ENGENHARIA EIRELI ME – R\$ 434.203,88
- 4º IFC ENGENHARIA LTDA EPP- R\$ 491.404,28;
- 5º SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP- R\$ 496.512,55.

V – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalíssimas que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Assinado

VI – Das Considerações gerais e recomendações

Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”);
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.

VI – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** à homologação do procedimento, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a homologação, ou não, do certame.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto: 010/2021